

Danilo Vieira Vilela



COLEÇÃO
sinopses
PARA CONCURSOS

Coordenação
Leonardo Garcia

31

DIREITO ECONÔMICO

6^a
EDIÇÃO

REVISTA
ATUALIZADA
AMPLIADA

2023

 EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Direito Econômico e Economia

1. HISTÓRIA DO PENSAMENTO ECONÔMICO

Compreender minimamente o pensamento econômico ajuda o candidato a entender os rumos do Direito e, em especial, do Direito Econômico no decorrer da História. Assim, segue uma breve apresentação do pensamento de alguns dos principais economistas, dando-se destaque para Adam Smith e Karl Marx. Esse tipo de conhecimento, além de já ter sido cobrado diretamente em questões de múltipla escolha, pode agregar muito em questões discursivas e, principalmente, nos concursos que exigem formação humanística.

1.1. Adam Smith (1723-1790)

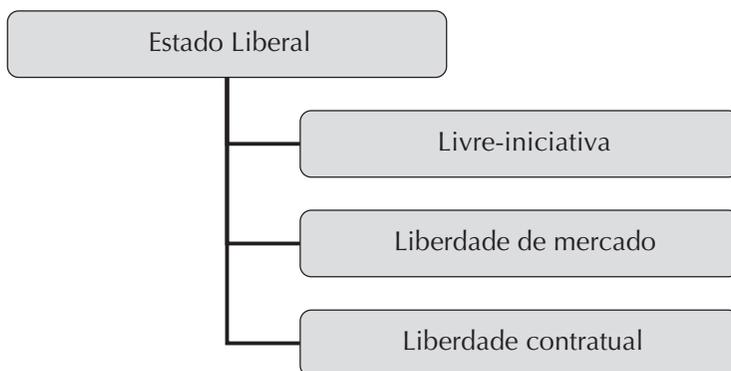
Sua principal obra, "**A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas" foi publicada em 1776, mesmo ano em que os EUA declararam sua independência. Mais que uma coincidência histórica, é nítida a proximidade entre o pensamento de Smith e dos revolucionários estadunidenses, já que ambos partiam da premissa segundo a qual os indivíduos devem ter a **liberdade de agir por conta própria**, sem a mão opressiva do governo direcionando suas ações. Esse pensamento acabou por estruturar a ideia de **economia de mercado**.

Uma das passagens mais marcantes da obra de Smith é aquela em que ele afirma que os sujeitos da economia movimentam-se motivados por seus próprios interesses e que a "**mão invisível**" do mercado conduz esses interesses de maneira que seja promovido o bem-estar econômico geral (MANKIWI, 2013, p. 11). Assim:

"Não é da benevolência do açougueiro, do cervejeiro ou do padeiro que esperamos nosso jantar, mas da consideração que eles têm pelo seu próprio interesse. Dirigimo-nos não à sua humanidade, mas à sua autoestima, e nunca lhes falamos das nossas próprias necessidades, mas das vantagens que advirão para eles. Ninguém, exceto o mendigo, sujeita-se a depender sobretudo da benevolência dos semelhantes" (SMITH, 1996, p. 74)

"Ao preferir fomentar a atividade do país e não de outros países ele tem em vista apenas a sua própria segurança; e orientando sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas a seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. [...] Ao perseguir seus próprios interesses, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quando tenciona realmente promovê-lo" (SMITH, 1996, p. 438).

Assim, as ideias de Adam Smith são diretamente relacionadas à concepção de **estado liberal**, no qual a harmonia social seria alcançada por meio da **liberdade de mercado**, aliando-se a persecução do interesse privado dos agentes econômicos a um ambiente concorrencialmente equilibrado, pautado pela **autorregulação**, sem interferência estatal. Esse modelo de estado liberal, na perspectiva jurídica, consubstancia-se, sobretudo, no princípio da **autonomia de vontades privadas** e no **caráter absoluto dos direitos privados**, como a propriedade e a liberdade (FIGUEIREDO, 2016, p. 44).



► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 2ª Região em 2011, foi considerado CERTO o seguinte enunciado: “No plano econômico, a concepção de **Estado liberal** é fruto direto das doutrinas de **Adam Smith**, para quem a harmonia social seria alcançada por meio da **liberdade de mercado**, aliando-se a persecução do interesse privado dos agentes econômicos a **ambiente concorrencialmente equilibrado**”.

Assim, da doutrina de Smith, decorre a ideia de **estado mínimo**, que, na concepção do autor, deveria cumprir três funções em relação à sociedade civil (DROUIN, 2008, p. 24):

- A defesa do território com a manutenção das forças armadas;
- A administração da justiça, que consiste em proteger os membros da sociedade contra a injustiça ou a opressão dos outros membros da sociedade;
- A criação e manutenção de certas atividades econômicas que não podem ser realizadas pelo setor privado, na medida em que sua produção não é geradora de lucro suficiente, ao passo que seu desenvolvimento é necessário para o bem-estar da coletividade.

Além de estruturar os pilares do Estado Liberal, Smith ainda defende a **divisão do trabalho**, destacando que ela aumenta a produção e a produtividade nas

empresas, compreensão que o autor amplia, de forma a alcançar também o conjunto da economia nacional e as relações econômicas internacionais.

1.2. David Ricardo (1772-1823)

Inspirado pela obra de Adam Smith, David Ricardo escreveu em 1817 sua principal obra "Princípios de economia política e de tributação", desenvolvendo, dentre outros, o **princípio da vantagem comparativa**, através do qual evidencia como os países podem ser beneficiados com a abertura de seus mercados, teoria que influenciaria, sobremaneira, a economia internacional. Defensor do **livre-câmbio e da estabilidade da moeda**, é o criador da teoria das vantagens absolutas, de grande influência na compreensão liberal das relações econômicas internacionais na medida em que vê a **troca internacional** como vantajosa para todas as nações comerciais.

1.3. Thomas Robert Malthus (1766-1834)

Conhecido em razão de sua teoria sobre a superpopulação, exposta na obra "Ensaio sobre a população" (1798), Malthus, ao lado de Smith e Ricardo é um dos principais expoentes da **escola clássica inglesa**. Adepto das ideias iluministas, Malthus via no auxílio aos pobres uma possibilidade de crescimento populacional que, por sua vez, geraria aumento da oferta de trabalho e, conseqüentemente, o aumento do desemprego e da pobreza. É um **teórico da demanda**.

1.4. Jean-Baptiste Say (1767-1832)

Considerado o principal economista clássico francês, Say é adepto das **teorias liberais**, segundo as quais compete ao mercado regular a atividade econômica, competindo ao Estado, tão somente, estabelecer um ambiente favorável à produção. Suas principais obras são "Tratado de economia política" (1803) e "Curso completo de economia política" (1815). Foi o responsável por estender a noção de trabalho produtivo ao conjunto das atividades de serviços, defendendo que **a produção é que determinará o crescimento econômico**, e não a moeda, conforme defendido por alguns teóricos. Por isso foi considerado um **economista da oferta**. A ideia de que a oferta cria a sua própria demanda ficaria historicamente conhecida como a "Lei de Say".

1.5. Karl Marx (1818-1883)

Responsável por introduzir a **dinâmica das classes sociais** no processo histórico, a obra de Marx funda-se no **materialismo histórico**, qual seja, nas relações sociais concretas, inaugurando, assim, uma nova fase na filosofia e na economia. Além disso, constrói seu materialismo sobre o **método dialético**, "processo histórico da contradição da realidade, das próprias relações produtivas e práticas do homem" (MASCARO, 2013, p. 279).

Partindo do pressuposto de que a produção condiciona todas as outras relações sociais dos homens, é a partir da **propriedade dos meios de produção** que se definem as classes sociais. Por outro lado, Marx vislumbra nas mais variadas formas de conflito (político, filosófico ou religioso) nada mais que expressões da **luta de classes**, considerada o “motor da história”.

Seus principais trabalhos foram “Manifesto do Partido Comunista”, escrito em conjunto com Friedrich Engels em 1848 e “O Capital” (1867-1894), no qual constam as principais análises econômicas do autor.

Na análise do modo de produção, Marx separa o agente produtivo do produto de seu trabalho. Segundo o autor, sucederam-se três modos de produção: o modo de produção **escravagista** das sociedades antigas, o modo de produção **feudal** das sociedades medievais e o modo de produção **capitalista** das sociedades industriais, cada um deles caracterizados por uma inter-relação entre diferentes elementos que caracterizam a infraestrutura econômica e as superestruturas políticas e ideológicas.

Na análise dessas superestruturas políticas e ideológicas, Marx constata que **o Estado não é neutro**. Assim, “o Estado não é um árbitro, e sim um conjunto de instrumentos coercitivos nas mãos de uma classe que procura perpetuar sua dominação sobre outras classes” (DROUIN, 1998, p. 88).

Assim, pode-se dizer que “a lógica de exploração do capitalismo é distinta daquela do feudalismo ou do escravagismo. Não é pela força que o trabalhador se submete ao capital. É pela impossibilidade do domínio direto dos meios de produção que os trabalhadores são impulsionados a venderem o seu trabalho, seus corpos, sua inteligência e suas energias, como mercadoria, aos capitalistas, que entesouram a **mais-valia** desse esforço de multidões de pessoas. O trabalho não se constitui em razão de uma necessidade social, mas de um fim, o processo de valorização, de produção de riqueza” (MASCARO, 2013, p. 287).

Mais valia (ou mais valor)

Importante conceito da obra de Marx é o de mais valia, que pode ser compreendido como o trabalho excedente não remunerado pelo empresário capitalista, resultante da diferença entre o valor criado pela força de trabalho na forma de produtos vendáveis e a compra dessa mesma força de trabalho por seu valor de troca.

- “O mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de **mais-valor absoluto**; o mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de **mais-valor relativo**” (MARX, 2013, p. 390).

Merece destaque, ainda, a compreensão de Marx, segundo a qual a **revolução proletária** faria com que a classe operária abrisse caminho para o **socialismo** e, depois, para o **comunismo**. Assim, uma das passagens mais tradicionais da obra

de Marx é a última parte do Manifesto do Partido Comunista, em que ele diz: “Que as classes dominantes tremam à ideia de uma revolução comunista! Os proletários nada têm a perder, exceto seus grilhões. Têm um mundo a ganhar. **Proletários de todos os países, uni-vos!**” (MARX; ENGELS, 2010, p. 84).

Socialismo e comunismo em Marx

- “O **socialismo inferior ou ditadura do proletariado** se baseia na coletivização dos meios de produção, necessária para o fim da exploração do homem pelo homem. Após conquistar o poder de Estado, o proletariado volta o aparato de Estado contra a antiga classe dominante, isto é, a burguesia. Esse período é apenas transitório.
- O **socialismo superior ou comunismo** se caracteriza pela extinção do Estado, na medida em que este, instrumento a serviço da classe dominante, não tem mais razão de ser, devido ao desaparecimento das classes sociais. A economia atinge a era da abundância, quando cada um consumirá em função não de seu trabalho, mas de suas necessidades” (DROUIN, 1998, p. 93).



1.6. Léon Walras (1834-1910)

Membro da chamada Escola Neoclássica, busca compreender a economia através de uma modelagem **matemática**. Por outro lado, deixa de associar o valor de um bem ao trabalho necessário à sua produção (como faziam os clássicos) e passa a adotar o **valor-utilidade**, considerando a utilidade do bem junto ao consumidor. Sua principal obra é “Elementos de economia política pura”, na qual discute os resultados da livre competição a partir da análise do equilíbrio econômico geral (oferta = demanda). Assim, através de equações algébricas, Walras teria comprovado as vantagens do livre-comércio ao transformar o liberalismo de Adam Smith em fórmulas matemáticas. Contudo, o próprio Walras entendia sua principal ideia – do equilíbrio geral – como uma meta a ser alcançada e não propriamente como um reflexo da realidade.

Nessa perspectiva, o autor reconhece que a concorrência pura e perfeita é apenas uma ferramenta de análise econômica, mas, mesmo assim, sugere cinco características para a existência de um mercado de concorrência perfeita: 1) a atonicidade da oferta e da demanda; 2) a homogeneidade dos produtos; 3) o livre ingresso na indústria; 4) a transparência do mercado; e 5) a fluidez do mercado ou mobilidade dos fatores de produção (DROIN, 1998, p. 103-106).

1.7. John Maynard Keynes (1883-1946)

Crítico do *laissez-faire* e defensor do **intervencionismo estatal**, sobretudo no aspecto macroeconômico, tem como principal obra “A teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro” (1936), na qual Keynes consolidava sua proposta, já defendida em jornais e conferências, segundo a qual a saída para a depressão deveria ser através de **gastos públicos**, já que a esfera privada não contava com recursos para investir após a crise de 1929. Assim, segundo o autor, o dinheiro público deveria ser investido em projetos e obras públicas, mesmo que isso representasse desequilíbrio nas contas públicas (“socialização do investimento”). Por isso é considerado um dos fundadores do **Estado-providência**. Suas ideias foram colocadas em prática por Franklin Roosevelt, presidente estadunidense, naquilo que ficou conhecido como **New Deal**. Crítico da “Lei de Say”, Keynes demonstrou que é a demanda que cria a oferta e não o inverso.

Keynes analisou, ainda, a questão da **confiança** do consumidor, fator decisivo para a alavancagem econômica. Segundo ele, o gasto do consumidor dependeria da psicologia, sofrendo influências, por exemplo, da preocupação com a manutenção do desemprego, o estado do país e as incertezas quanto ao futuro. Ou seja, a confiança do consumidor não dependeria de um cálculo matemático. Apesar de ser influenciado por estratégias como a redução de juros ou de impostos, o fator determinante na confiança do consumidor é a renda (STRATHERN, 2003, p. 175).

As ideias de Keynes influenciaram o **Acordo de Bretton Woods de 1944**, servindo para evitar uma nova Grande Depressão. Nesse mesmo contexto foram criados o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional (FMI).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso do CESPE para Economista da DPU em 2016, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Keynes defendeu a política econômica de aumento dos salários como forma de estimular a demanda agregada e, com isso, a criação de empregos”.

1.8. Joseph Aloís Schumpeter (1883-1950)

Influenciado pela economia de Karl Marx e pela sociologia de Max Weber, suas principais obras são “Teoria do desenvolvimento econômico” (1911), “Ciclos de negócios” (1939) e “Capitalismo, socialismo e democracia” (1942). Em seus trabalhos, por um lado Schumpeter destaca o papel do **empresário empreendedor** e, por outro, aprofunda-se na análise dos **ciclos econômicos**. Assim, reconhece no empreendedor

o papel de motor das mudanças econômicas, o que se dá a partir de sua ação ao assumir riscos no aprimoramento das formas de produção, qual seja, na **inovação**. Com isso, rompe o equilíbrio econômico “com a introdução de uma nova dinâmica, que vem perturbar o conjunto dos elementos do sistema econômico” (DROIN, 1998, p. 144).

Por outro lado, Schumpeter utiliza-se de estudos anteriores para demonstrar o caráter cíclico do crescimento econômico. Assim, evoca o ciclo longo de Kondratieff, o ciclo intermediário de Juglar e o ciclo curto de Kitchin para evidenciar as fases de expansão e recessão econômicas.

1.9. Milton Friedman (1912-2006)

É considerado um dos economistas mais influentes do século XX, tendo atuado como conselheiro dos presidentes estadunidenses Nixon e Reagan. **Liberal** e defensor das **forças espontâneas do mercado**, tem como principais obras “Capitalismo e liberdade” (1962) e “Liberdade para escolher” (1980). Contrário às políticas de inspiração keynesiana, portanto, contrário ao uso de políticas econômicas para a regulação conjuntural, vê a inflação como um fenômeno sempre monetário, de forma que um banco central deva vincular a criação monetária ao aumento do volume da produção nacional. “Por outro lado, aponta a existência de um desemprego natural, que não pode ser reduzido pelas políticas públicas de alavancagem conjuntural, cuja única consequência seria o aumento da inflação” (DROUIN, 1998, p. 152).

Ainda hoje exerce grande influência sobre o pensamento liberal na medida em que defende o **fim do controle governamental sobre diversos setores**, tais como salários, rendas e preços. Da mesma forma, é contrário à atuação estatal sobre normas sobre o salário mínimo e a educação pública e a favor da **privatização de monopólios estatais**.

2. DIREITO ECONÔMICO

A palavra “economia” tem origem na expressão grega *oikonomos*, que pode ser traduzida como “aquele que administra um lar”. Ou seja, relaciona-se à ideia de **gerenciamento de recursos**. Assim, considerando-se a escassez dos recursos econômicos, pode-se entender a ciência econômica como a disciplina das **demandas humanas (ilimitadas)** em relação aos **recursos naturais (limitados)**, ou simplesmente, o estudo de como a sociedade administra seus recursos escassos (MANKIW, 2013, p. 3-4).

Ainda no século XIX o capitalismo passou por um significativo movimento de concentração, surgindo, assim, o **poder econômico privado** que, ao rivalizar com o poder estatal, tornou necessário o surgimento de um novo ramo, direcionado a reger o novo fato econômico e redefinir os rumos do Direito no século seguinte.

► Importante

“Os velhos instrumentos adotados pelo Direito, forjados na estrutura racionalista do pensamento iluminista, se mostravam **insuficientes e inadequados para enfrentar os problemas postos pela revolução industrial** geradora de profunda crise social. Os instrumentos jurídicos gerados pela crença numa ordem racional eterna, arraigada na ordem racional humana perene, não se mostravam adequados para a solução de problemas decorrentes da materialidade da ordem econômica”. (FONSECA, 2014, p. 6)

As origens do Direito Econômico se encontram em um Congresso realizado em Jena (Alemanha) em 1912, onde foi aprovado o Manifesto por um Direito Moderno ou por um novo Direito, no qual era proposta a revisão do método de análise e de aplicação do Direito, à luz das recentes modificações ocorridas na sociedade alemã, ideias que norteariam a elaboração da Constituição alemã em cujo texto encontra-se um capítulo sobre a vida econômica, regulando o papel do Estado no sistema econômico (NUSDEO, 2015, p. 335).

No mesmo sentido, Fábio Konder Comparato destaca que o Direito Econômico teria nascido com a I Guerra Mundial, a partir do que **não é mais indiferente ao Estado a “evolução das atividades econômicas ou as decisões dos agentes da economia privada”**, resultando em uma **regulamentação** abundante, estrita e minuciosa das atividades econômicas, responsável por transformar em pouco tempo o panorama clássico do direito patrimonial, “abolindo princípios, deformando institutos e confundindo fronteiras”. Surgia, assim, não apenas um direito de caráter transitório, mas sim um “direito da economia ou direito econômico, corolário indispensável da constituição do estado pós-liberal”. Em suma, o Estado deixava de ser mero árbitro do jogo econômico e passava a ser o responsável por reimpulsionar a máquina econômica, o que, mais tarde, no Ocidente, se transformaria em objetivo fundamental do Estado (2012, p. 38-39).

Ou seja, “o Direito Econômico surge como uma **reação**, uma necessidade social, do Estado, por meio da Lei, de **controlar** os efeitos da atuação de agentes econômicos no mercado, bem como controlar a própria Economia e suas leis naturais” (BAGNOLI, 2013, p. 1).

Quanto ao objeto, segundo Fábio Nusdeo, o Direito Econômico comporta tanto uma Parte Geral quanto uma Parte Especial. A primeira delas “abriga todas as normas aplicáveis ao sistema econômico no seu todo, como as leis *antitrust*, as de proteção ao consumo, as de tutela ecológica e as regras gerais destinadas à organização e funcionamento das agências reguladoras”, bem como normas de política econômica integradas nos ramos tradicionais do Direito. Já a Parte Especial “abrange a regulação dita vertical, ou seja, voltada à normatização de setores específicos da economia, como o direito das águas, das telecomunicações, do petróleo, da energia e outros que tais” (2015, p. 335).

Em suma, o Direito Econômico pode ser definido como “disciplina autônoma do Direito, interdisciplinar jurídica e econômica, que se ocupa do tratamento jurídico

da **política econômica do Estado e da relação entre os indivíduos e os agentes de mercado**, para alcançar o bem-estar social e, conseqüentemente, promover o desenvolvimento socioeconômico, a partir da utilização do princípio da economicidade, traduzindo o conceito de eficiência em justiça” (BAGNOLI, 2013. p. 23).

► **Importante**

“A relação entre o Estado e a economia é dialética, dinâmica e mutável, sempre variando segundo as contingências políticas, ideológicas e econômicas. Inegável, assim, uma relação de mútua ingerência e limitação: **o Direito tem possibilidades, ainda que não infinitas, de limitar e de direcionar as atividades econômicas; e essas influenciam as normas jurídicas não apenas na sua edição, como na sua aplicação, moldando-as, também limitadamente, à lógica da economia**”. (ARAGÃO, 2012, p. 202)

No Brasil, a competência legislativa em matéria de Direito Econômico, é estabelecida nos artigos 22 e 24 da Constituição da República de 1988 (CRFB). Assim, inicialmente, há que se destacar a **competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal**, com base na qual, observando-se o princípio da subsidiariedade, a União cria normas gerais, não exaustivas, não excluindo a competência suplementar dos Estados.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso da FUNDATEC para Procurador do Estado do Rio Grande do Sul em 2021, foi considerado CERTO o seguinte enunciado: “Quanto à competência para legislar em matéria de Direito Econômico, as normas gerais que a União editar irão ofertar balizamentos para a política econômica a ser adotada por ela, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso da FUNDATEC para Procurador do Estado do Rio Grande do Sul em 2021, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “As normas gerais editadas pela União em matéria de Direito Econômico podem impor a todos os entes da Federação o dever de desregulamentar a economia e alienar os respectivos ativos”.

Nesse sentido, o art. 24, da CRFB/88, estabelece que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre: I. direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico”.

Observe-se que a competência estipulada no art. 24 não exclui a competência do Município para legislar em **assuntos de interesse local**, conforme art. 30, I, da CRFB. Com base nesse dispositivo, o STF tem entendimento sumulado no sentido de que “É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial” (STF, Súmula Vinculante 38).

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É inconstitucional – por tratar de matéria que diz respeito a norma de direito econômico e contrariar a disciplina conferida a benefício já previsto no art. 23 da Lei federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) – lei municipal que institui o acesso gratuito de idosos às salas de cinema da cidade, de segunda a sexta-feira”. (ARE 1307028/SP, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.11.2022, Info 1077)

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É inconstitucional, por invadir a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (CF/1988, art. 30, I e V), lei estadual que concede, por período determinado, isenção das tarifas de água e esgoto e de energia elétrica aos consumidores residenciais, industriais e comerciais. Não cabe às leis estaduais a interferência em contratos de concessão de serviços federal e municipal, alterando condições que impactam na equação econômico-financeira”. (ADI 6912/MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15.8.2022, Info 1063)

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É constitucional lei estadual que concede aos professores das redes públicas estadual e municipais de ensino o benefício da meia-entrada nos estabelecimentos de lazer e entretenimento”. (ADI 3753/SP, rel. Min. Dias Toffoli, j. 8.4.2022, Info 1050)

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É válida lei estadual que obrigue empresas prestadoras de serviços de televisão por assinatura e estabelecimentos comerciais de vendas no varejo e no atacado – que já possuam Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) – a fornecerem atendimento telefônico gratuito a seus clientes”. (ADI 4118/RJ, rel. Min. Rosa Weber, j. 25.2.2022, Info 1045)

► **Qual o entendimento do STF sobre o tema?**

"Comercialização de produtos em recipientes reutilizáveis e competência. [...] **Não havendo norma geral da União regulando a matéria, os estados-membros estão autorizados a legislar supletivamente no caso**, como fizeram os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, até que sobrevenha disposição geral por parte da União” (ADI 2818, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.05.2013, Info 705).

Todavia, há que se ter uma atenção especial ao fato de que temas importantes para o Direito Econômico foram previstos no art. 22 da CRFB como sendo de competência privativa da União, como a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso I); comércio exterior e interestadual (inciso II); diretrizes da política nacional de transportes (inciso IX); sistemas de poupança,

captação e garantia da poupança popular (inciso XIX). Há, ainda, entendimento do STF, segundo o qual a competência para legislar sobre Direito Monetário é privativa da União (STF, RE 506.537/RN).

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É inconstitucional a lei estadual que disciplina, no âmbito do ente federado, aspectos das relações entre seguradoras e segurados”. (ADI 6132/GO, rel. Min Rosa Weber, j. 26.11.2021, Info 1039)

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É inconstitucional lei estadual que impõe aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.” (ADI 6614/RJ, relatora Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, j. 12.11.2021, Info 1037)

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“Compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica. ADI 5798/TO, rel. Min. Rosa Weber, j. 3.11.2021, Info 1036).

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É formalmente inconstitucional portaria do Departamento Estadual de Trânsito (Detran) que dispõe sobre condições para o exercício de atividade profissional. Compete privativamente à União legislar sobre o tema, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal. (ADI 6754/TO, rel. Min. Edson Fachin, j. 25.6.2021, Info 1023).

► **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores”. (ADI 6893/ES, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 8.10.2021, Info 1033)

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do MPE-RS para Agente Administrativo em 2016, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Compete **privativamente** à União legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso para Procurador da República em 2015, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “É **inconstitucional** lei estadual que fixa o tempo máximo de espera na fila do banco”.

O Direito Econômico, caracterizado pela presença tanto de **normas de direção** (conteúdo imperativo, determinante e coercitivo) quanto de **indução** (meios de o Estado estimular o agente privado a aderir a determinada política econômica), destina-se tanto aos agentes econômicos privados quanto ao Poder Público.

Não existe no Brasil uma codificação do Direito Econômico, o que se dá, sobretudo, em razão da adaptabilidade que se exige dessa disciplina, cuja dinâmica deve ser capaz de manter-se atual frente à mutabilidade do fenômeno econômico, o que não se coaduna com a existência de um código no modelo oitocentista. A doutrina destaca a existência de um Código de Econômico na antiga Tchecoslováquia, instituído em 1964.

Da mesma forma, segundo Vicente Bagnoli, não se pode enquadrar o Direito Econômico na tradicional e desatualizada dicotomia Direito Público x Direito Privado, pois, “ao mesmo tempo em que é Público, já que a política econômica definida pelo Estado interessa à coletividade, também é Privado, dada a relevância da iniciativa privada na realidade econômica do Estado” (2013, p. 35).

Assim, apesar de ter como sua principal fonte a Constituição Federal, o Direito Econômico repercute e é influenciado por inúmeras leis extravagantes, além de atos normativos secundários espalhados por todo o ordenamento jurídico nacional e internacional, tais como a Lei 12.529/11, que cuida do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; a Lei 4.595 que, em 1964, regulou o Sistema Financeiro Nacional, estando ainda em vigor; e a recente Lei 13.303 que, a partir de julho de 2016, passou a disciplinar o regime jurídico das empresas estatais.

Além disso, assim como os demais ramos do Direito, o Direito Econômico sofreu influências do chamado pós-positivismo, de forma que, não obstante a importância histórica dos princípios para a disciplina, atualmente, numa perspectiva neoconstitucionalista, gozam de relevância normativa e interpretativa ainda maior, destacando-se, dentre outros, os seguintes princípios:

- Princípio da justiça social;
- Princípio da soberania nacional;
- Princípio da dignidade da pessoa humana;
- Princípio da intervenção estatal;
- Princípio da subsidiariedade;
- Princípio da segurança jurídica e econômica;
- Princípio da supremacia do interesse público;
- Princípio da vinculação da política econômica;
- Princípio da moralidade;
- Princípio da economicidade;
- Princípio da transparência ou publicidade;
- Princípio do risco da atividade econômica;
- Princípio da lucratividade;
- Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ordem jurídico-econômica no Brasil

1. CONSTITUIÇÃO ECONÔMICA E ORDEM JURÍDICO-ECONÔMICA

A ideia de se tratar juridicamente da questão econômica não é algo novo. Assim, é possível encontrar disposições econômicas até mesmo nas Constituições liberais dos **séculos XVIII e XIX**, cujas normas visavam preservar a **liberdade de comércio, de indústria, a liberdade contratual e, fundamentalmente, o direito de propriedade** (BERCOVICI, 2005, p. 32).

Contudo, a partir do final da I Guerra Mundial, as novas Constituições passaram a contar com características específicas que darão relevo ao caráter econômico de suas disposições. Assim, por um lado, além da tradicional declaração de direitos individuais, passam a trazer **direitos sociais ou direitos de prestação**, relacionados à ideia de **igualdade material**. Além disso, nesse contexto histórico é cada vez mais comum se observar uma estruturação mais ou menos sistemática e capítulos próprios ("Da Ordem Econômica") destinados à Constituição Econômica. Surge, assim, o chamado "**constitucionalismo social**", cujos grandes modelos são as **Constituições do México, de 1917 e da Alemanha (Weimar) de 1919** (BERCOVICI, 2005, p. 33). No Brasil, essas características seriam introduzidas com a Constituição de 1934, por isso é possível reconhecê-la como a primeira "Constituição Econômica" do país.

Contudo, apesar de disposições sobre questões econômicas existirem em textos anteriores, as Constituições pós I Guerra representariam uma significativa mudança de perspectiva já que, ao contrário das anteriores, não pretendem mais receber a estrutura econômica existente, mas sim **alterá-la**. Assim, "elas positivam tarefas e políticas a serem realizadas no domínio econômico e social para atingir certos objetivos". Esse novo modelo de Constituição Econômica almeja uma nova ordem econômica; quer alterar a ordem econômica existente, rejeitando o mito da autorregulação do mercado (BERCOVICI, 2005, p. 33).

Nessa perspectiva, tem-se um modelo de **Constituições programáticas, ou dirigentes** as quais, além de significarem instrumentos de governo, enunciam diretrizes, programas e fins a serem realizados pela sociedade e pelo Estado, postulando a implantação de uma ordem econômica (BAGNOLI, 2013, p. 45).

► **Importante**

“Para a Teoria da **Constituição Dirigente**, a Constituição não é só garantia do existente, mas também um **programa para o futuro**. Ao fornecer linhas de atuação para a política, sem substituí-la, destaca a interdependência entre Estado e sociedade: a Constituição Dirigente é uma Constituição estatal e social. No fundo, a concepção de Constituição Dirigente para Canotilho está ligada à defesa da **mudança da realidade pelo direito**. Seu sentido, seu objetivo é o de dar força e substrato jurídico para a mudança social. A Constituição Dirigente é um **programa de ação para a alteração da sociedade**”. (BERCOVICI, 2005, p. 35)

Assim, a doutrina considera “**Constituição econômica formal**” como “a parcela da Constituição que abriga e interpreta o sistema econômico (material), ou seja, que **confere forma ao sistema econômico**”. Dessa forma, a Constituição econômica formal brasileira “consubstancia-se na parte da Constituição Federal que contém os direitos que legitimam a atuação dos sujeitos econômicos, o conteúdo e limites desses direitos e a responsabilidade que são inerentes ao exercício da atividade econômica no país” (TAVARES, 2006, p. 78).

Deve-se observar, contudo, que a Constituição econômica é parte do todo constitucional, sendo-lhe reservados títulos ou capítulos desta, de forma que não se deve acreditar, como entendem os teóricos da escola ordoliberal, que exista exclusivamente uma Constituição Econômica, isoladamente das demais disposições constitucionais (BAGNOLI, 2013, p. 44).

Nesse contexto, “por Ordem Econômica entende-se o **tratamento jurídico disciplinado pela Constituição para a condução econômica da Nação, limitado e delimitado pelas formas estabelecidas na própria Lei Maior para legitimar a intervenção do Estado no domínio privado econômico**” (FIGUEIREDO, 2016, p. 42).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso da Cespe/Cebraspe para Procurador do Estado da PGE/RG em 2022, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Subjetivamente, a ordem econômica é um conjunto de normas amplas que estabelecem um dever-ser das relações econômicas.”

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 5ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “As normas econômicas dispostas na CF são de natureza essencialmente estatutária, e não, diretiva”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 5ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Regime político e ordem econômica **equivalem-se** do ponto de vista conceitual”. Na mesma questão também foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “O modelo político adotado pelo Estado brasileiro, conforme previsto na CF, **é imposto pela ordem econômica vigente no mercado**”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 2ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “A ordem econômica em sentido estrito é a parcela da ordem de fato, **inerente ao mundo do ser**, ou seja, o tratamento jurídico dispensado para disciplinar as relações jurídicas decorrentes do exercício de atividades econômicas”.

2. ORDEM ECONÔMICA NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A primeira Constituição brasileira, de 1824, tinha inspiração na Constituição francesa de 1814. Pautava-se por um **sistema liberal** que reservava ao Estado um **papel secundário na economia**, cujas intervenções nesta seara se resumiam, quase exclusivamente, à estipulação das tarifas alfandegárias.

Já em 1891, a primeira Constituição republicana continuou a apresentar um caráter nitidamente **liberal**, admitindo-se, contudo, a **intervenção do Estado na economia em prol do interesse coletivo**. Assim, por exemplo, prevê a liberdade de associação, assim como garante o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial. Apesar de suas **características não intervencionistas**, durante sua vigência, o Estado interviu sistematicamente na economia, durante a I Guerra Mundial. Em 1926 essa Constituição passou por uma revisão que incluiu disposições sobre a ordem econômica.

Com a **Constituição de 1934**, tem-se, no Brasil, pela primeira vez, aquilo que pode ser chamado de **“Constituição Econômica”**. Tem-se, dessa forma, sob a influência da Constituição de Weimar de 1919, “o novo direcionamento ideológico do Estado brasileiro, segundo o qual a justiça, a liberdade, a igualdade e a segurança são tomadas como atributos concretos do homem, cujos objetivos a serem alcançados são a existência digna, o padrão de vida e condições de trabalho” (BAGNOLI, 2013, p. 53).

O art. 115 da Constituição de 1934 previa que “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos, existência digna. Dentro desses limites é garantida a liberdade econômica”.

Outros avanços importantes no texto constitucional de 1934 foram o reconhecimento dos **direitos trabalhistas**, dos sindicatos e associações profissionais e o **condicionamento do direito de propriedade à sua função social**. Tem-se, em suma, uma **ampla intervenção do Estado na economia**, sobretudo por meio da constituição de monopólios e da perspectiva estatizante, decorrência lógica do contexto de elaboração da constituição, ainda sob os efeitos da crise de 1929.

Em 1937, sob a influência de forte nacionalismo, tem-se um texto constitucional com vários dispositivos dedicados à ordem econômica. A **ditadura Vargas** é marcada por uma forte concentração de poderes no Executivo e **amplo intervencionismo estatal**. Nesse sentido, o art. 135 da Constituição fala expressamente em intervenção estatal: “Na iniciativa individual, no poder de criação, de

organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta” (art. 135 da Constituição de 1937). Esse intervencionismo estatal resulta no fato de que somente os sindicatos reconhecidos pelo Estado poderiam atuar.

A seguir, superada a ditadura Vargas, a Constituição de 1946 restabelece a economia capitalista de mercado da Constituição de 1934. Tem-se um texto constitucional voltado para a **democracia social**, mantendo-se as possibilidades de intervenção do Estado na economia. É garantido o à propriedade, desde que submetido aos interesses sociais.

O art. 145 da Constituição de 1946 estabelece os parâmetros da ordem econômica: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. Já o artigo seguinte estabelece a possibilidade de intervenção da União na economia: “A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição”.

A Constituição seguinte, de 1967, seguiu o modelo capitalista da anterior. Influenciada pela Encíclica *Mater et Magistra* (1961), na perspectiva econômica merece destaque a centralização na União da competência para o estabelecimento e execução de **planos regionais de desenvolvimento**. O art. 157 trouxe **princípios da ordem econômica**, que seriam repetidos nas constituições seguintes. Assim: “A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: I. liberdade de iniciativa; II. valorização do trabalho como condição da dignidade humana; III. função social da propriedade; IV. harmonia e solidariedade entre os fatores de produção; V. desenvolvimento econômico; VI. repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros”.

Também merece destaque o art. 163, segundo o qual “As empresas privadas compete preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas. § 1º **Somente para complementar a iniciativa privada**, o Estado organizará e explorará diretamente atividade econômica”.

A EC 1/69, gerada no ápice do regime militar, trouxe consigo uma perspectiva **nacionalista e intervencionista**. Nesse sentido, traçou, para a ordem econômica, o claro objetivo de alcançar o desenvolvimento nacional. Merece destaque o art. 163: “São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de

determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável, por motivo de **segurança nacional** ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais”.

Por fim, a atual Carta Constitucional (de 1988) representa a **superação do modelo intervencionista de 1969 em favor de um modelo mais liberal**. Por outro lado, as novas características do federalismo brasileiro possibilitaram uma maior descentralização das competências para legislar sobre assuntos de natureza econômica.

A análise do texto constitucional evidencia a clara opção pelo **regime capitalista**, na medida em que se respeita a **propriedade privada dos meios de produção e a livre iniciativa**. Além disso, pela primeira, vez, utiliza-se da expressão “ordem econômica e financeira” em substituição a até então utilizada, “ordem econômica e social”. Por fim, como se verá adiante, as emendas constitucionais que alteraram o texto de 1988, representaram, claramente, entre nós, a consagração do modelo de **Estado regulador**.

O principal dispositivo de natureza econômica do texto constitucional de 1988 é o artigo 170, que traz os fundamentos, as finalidades e os princípios da ordem econômica, além de seu parágrafo único assegurar a livre iniciativa.

► Importante

CRFB, Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da **justiça social**, observados os seguintes princípios:

- I. soberania nacional;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 5ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Regime político e ordem econômica **equivalem-se** do ponto de vista conceitual”. Na mesma questão também foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “O modelo político adotado pelo Estado brasileiro, conforme previsto na CF, **é imposto pela ordem econômica vigente no mercado**”.

3. FUNDAMENTOS DA ORDEM ECONÔMICA

3.1. Valorização do trabalho humano

O art. 1º da CRFB aponta como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Por outro lado, segundo o caput do art. 170, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa apresentam-se como fundamentos da ordem econômica.

Assim, quis o legislador constituinte originário, evidenciar a **importância do trabalho na garantia da dignidade humana e na concretização dos objetivos da ordem econômica**. Destaca-se, portanto, a importância da atividade produtiva, tanto para a sociedade como um todo, quanto para o trabalhador, individual e coletivamente considerado. Disso resulta a necessidade de se conferir o tratamento adequado aos agentes envolvidos na relação de trabalho, seja através da disciplina jurídica dessa relação, o que se dá, principalmente, com base nos direitos previstos no art. 6º da Constituição, seja por meio da contínua e permanente qualificação do trabalhador através de políticas públicas voltadas à educação e à capacitação para o trabalho.

Deve-se também levar em conta a capacidade transformadora do trabalho, que, desde que exercido em condições dignas e mediante remuneração condizente com a atividade, poderá desenvolver no indivíduo a autonomia e o desenvolvimento enquanto pessoa humana.

Enfim, mesmo tendo o caput do art. 170 da CRFB evidenciado a opção do legislador constituinte pela ordem capitalista, segundo José Afonso da Silva, a ordem econômica prioriza os valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado (2009, p. 709). Registre-se, contudo, não haver unanimidade na doutrina quanto à prevalência desse valor sobre os demais.

3.2. Livre-iniciativa

A livre iniciativa é o ponto do art. 170 da CRFB mais cobrado em concursos públicos. Decorre da proibição das corporações de ofício, e configura-se como um **desdobramento da liberdade**. A sua inclusão na ordem econômica demonstra a opção brasileira pela economia de mercado já que a livre-iniciativa significa a **garantia da iniciativa privada**, princípio básico do capitalismo (SILVA, 2009, p. 709).

► Importante

“O princípio da liberdade de iniciativa econômica – originariamente postulado no édito de Turgot, de 9 de fevereiro de 1776 – inscreve-se plenamente no decreto d’Allarde, de 2-17 de março de 1791, cujo art. 7º determinava que a partir de 1º de abril daquele ano, seria livre a qualquer pessoa a realização de qualquer negócio ou exercício de qualquer profissão, arte ou ofício que lhe aprobevesse, sendo contudo ela obrigada a se munir previamente de uma ‘patente’ (imposto direto), a pagar as taxas exigíveis e a se sujeitar aos regulamento de polícia aplicáveis” (GRAU, 2007, p. 200).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 3ª Região em 2011, foi considerado CERTO o seguinte enunciado: “A liberdade de comércio e de indústria representa um dos corolários do princípio da livre iniciativa, marco no decreto d’Allarde”.

Apesar de configurar-se como uma forma de expressão da liberdade, já que permite aos indivíduos e às empresas escolherem livremente a sua área de atuação, a livre-iniciativa **não pode ser tomada em termos absolutos** já que, em um contexto de **Estado regulador**, compete a este a imposição de requisitos mínimos para o exercício de determinadas atividades, sobretudo com o intuito de proteger a sociedade e, principalmente, o consumidor. Por isso é possível concluir que a “a livre-iniciativa não é tomada, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso” (GRAU, 2007, p. 200).

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso do CESPE para Juiz Federal Substituto da 5ª Região em 2017, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Agente privado poderá instituir empresa que explore pesquisas sobre nanotecnologia, independentemente de autorização de órgãos públicos, desde que atenda às exigências de planificação estatal para o setor”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso para Juiz Federal da 4ª Região em 2016, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “A livre-iniciativa, erigida a condição de fundamento da República Federativa do Brasil, permite que qualquer pessoa exerça livremente qualquer atividade econômica, dependendo, em qualquer hipótese, de prévia autorização de órgãos públicos”.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso para Juiz Federal da 4ª Região em 2016, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Consoante o texto constitucional, a ordem econômica se edificará sob o fundamento da livre-iniciativa, de cunho predominantemente capitalista, conferindo a todos o direito de se lançar ao mercado de produção e bens, por sua conta e risco, **não competindo ao Estado brasileiro a regularização e a normalização das atividades econômicas.**”

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 2016, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Fundando-se a ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **é vedada a exigência, por lei**, de autorizações por órgãos públicos, para o exercício de qualquer atividade econômica”.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 1ª Região em 2015, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “O Estado, ainda que motivado por interesse público ou social, **não pode intervir sobre a liberdade de iniciativa**”.

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso para Juiz Federal da 5ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “Ao prever, na CF, a livre iniciativa, o legislador buscou proteger a liberdade de desenvolvimento da empresa, com o objetivo de garantir **ao empresário a sua realização pessoal e a obtenção de lucro**”.

Interessante discussão chegou aos tribunais superiores acerca dos limites da atuação do Poder Público na decisão de formação de preços de produtos sucroalcooleiros, tendo o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que configura ofensa ao princípio da livre iniciativa a ingerência do Estado ao fixar preços em valores abaixo da realidade. Ainda em relação ao setor sucroalcooleiro, o STJ condenou a União a indenizar as usinas do setor que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool em detrimento dos custos de produção devidamente apurados (REsp 1.066.831, Rel. Min. Humberto Martins, publ. 23.11.2011).

▶ **Qual o entendimento do STF sobre o assunto?**

“A fixação de preços em valores abaixo da realidade é obstáculo ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito à livre iniciativa” (AI 683.098/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, publ. 25.06.2010). No mesmo sentido: “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que fere o princípio da livre iniciativa a fixação de preços em valores abaixo da realidade”. (AI 769.031-DF, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 15.12.2010).

▶ **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso para Procurador da República em 2013, foi considerado CERTO o seguinte enunciado: “**Viola o princípio da livre iniciativa** e se caracteriza como empecilho ao livre exercício da atividade econômica a fixação pelo Poder Público de preços de produtos sucroalcooleiros em valores abaixo da realidade”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 2ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “A intervenção estatal na economia faz-se com respeito aos princípios da ordem econômica, **não representando** a fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável desrespeito ao princípio da livre iniciativa, mas ao da defesa do consumidor”.

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Juiz Federal da 3ª Região em 2011, foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “A livre iniciativa **não tem vínculos** com o princípio da legalidade e significa, em verdade, um limite para a ação pública, em termos de estado de direito”. Na mesma questão também foi considerado ERRADO o seguinte enunciado: “A interferência do Estado na decisão de formação de preços deve estar embasada no princípio da livre iniciativa, prescindindo-se de outros princípios de índole social”.

4. FINALIDADES OU OBJETIVOS DA ORDEM ECONÔMICA

4.1. Existência digna

A existência digna, finalidade da ordem econômica, mais uma vez relaciona-se com a **dignidade da pessoa humana**, núcleo essencial dos direitos humanos, prevista no art. 1º, III da Constituição da República de 1988. Significa um direcionamento da atividade do Estado no sentido de desenvolver políticas públicas voltadas à erradicação da miséria e à inclusão social.

Na perspectiva econômica, a busca pela existência digna deve pautar tanto o setor público quanto o privado na concretização da **justiça distributiva**, de forma que a todos possam ser asseguradas garantias mínimas de subsistência (mínimo existencial).

Segundo Eros Grau, “a dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como princípio político constitucionalmente conformador (Canotilho); no art. 170, caput, como princípio constitucional impositivo (Canotilho) ou diretriz (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como norma-objetivo” (2007, p. 197).

Já para José Afonso da Silva, “a declaração de que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, só por si, não tem significado substancial, já que a análise dos princípios que informam essa mesma ordem não garante a efetividade daquele fim” (2009, p. 709).

► **Como esse assunto foi cobrado em concurso?**

No Concurso do CESPE para Procurador do MP junto ao TCE-PB em 2014, o tema foi cobrado da seguinte forma: “Com relação à ordem econômica e aos princípios gerais da atividade econômica previstos na CF, assinale a opção correta: a) A ordem econômica deve buscar o atendimento do princípio da dignidade humana; b) O princípio da livre iniciativa

se aplica ao Estado; c) Pelo princípio da livre concorrência, garante-se que o Estado não deve intervir no mercado; d) Lei municipal não pode prever o horário de funcionamento de farmácia, pois isso violaria o princípio da livre iniciativa; e) A ordem econômica está prevista apenas no título da CF que dispõe sobre a ordem econômica e financeira”. Conforme o gabarito oficial, foi considerada CORRETA a alternativa “a”.

4.2. Justiça social

A justiça social também se apresenta no caput do art. 170 como uma finalidade da ordem econômica, conceito alçado à condição de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I).

Busca-se, assim, a concretização de um princípio de **finalidade comunitarista**, visando ao implemento das condições de vida de todos até um patamar de dignidade e satisfação, com o que o caráter social da justiça é-lhe intrínseco (TAVARES, 2006, p. 131). Tem-se, assim, uma perspectiva de compartilhamento de riscos e riquezas, ainda que isso signifique a restrição ao princípio da livre-iniciativa já que só será possível a concretização desse valor mediante uma **equitativa distribuição das riquezas nacionais**.

► Como esse assunto foi cobrado em concurso?

No Concurso do CESPE para Delegado de Polícia da PC/MA em 2018, esse tema foi cobrado da seguinte forma: “Elencado na CF como princípio geral da atividade econômica, o princípio econômico que só se realiza por meio da equitativa distribuição das riquezas, permitindo que cada um disponha dos meios materiais para viver dignamente, denomina-se princípio da: a) livre iniciativa; b) livre concorrência; c) função social da propriedade; d) busca do pleno emprego; e) justiça social”. Foi apontada como correta a alternativa “e”.

► Importante

“Um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor dos meios materiais para viver confortavelmente segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Não aceita as profundas desigualdades, a pobreza absoluta e a miséria” (SILVA, 2009, p. 709).

